



**Estado de Minas Gerais**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**PARECER JURÍDICO**

**Parecer Jurídico sobre edital e anexos.**

**Procuradoria Geral do Município.**

**Data:** 10/03/2026

**Interessado:** Setor de Licitações

**Processo Administrativo nº 032/2026**

**Modalidade:** Dispensa nº 006/2026

**I – DELIMITAÇÃO DO OBJETO DE ANÁLISE**

O presente parecer tem por objetivo analisar a regularidade jurídica do procedimento administrativo, instaurado pelo Município de Coromandel, visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fotografia e filmagem para atender o setor Gabinete do Prefeito do Município de Coromandel-MG.

A análise será realizada à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como de normativos correlatos, doutrina e jurisprudência pertinentes ao tema.

Ressalta-se que este parecer se limitará ao exame dos aspectos jurídicos da contratação, sem adentrar em questões técnicas, administrativas ou de conveniência e oportunidade, que são de competência exclusiva da Administração Pública, conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas da União e pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.



## **II – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

O presente parecer tem por finalidade assistir a autoridade competente no controle prévio de legalidade do procedimento administrativo nos termos do art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Cabe destacar que a manifestação jurídica não implica fiscalização posterior quanto ao cumprimento das recomendações eventualmente formuladas.

As observações eventualmente apresentadas neste parecer possuem caráter opinativo e visam a oferecer maior segurança jurídica à autoridade assessorada. O gestor, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela legislação, poderá avaliar e acatar ou não as recomendações.

Noutro giro, ressalte-se que a análise aqui empreendida se limita aos aspectos jurídicos do procedimento administrativo, não abrangendo avaliações de caráter técnico, administrativo ou de conveniência e oportunidade. Questões relativas ao detalhamento do objeto da contratação, suas especificações e requisitos técnicos são de competência da Administração Pública, que deve se respaldar em estudos elaborados pelas áreas responsáveis.

Por fim, parte-se do pressuposto de que as especificações técnicas constantes do presente processo, incluindo a definição do objeto, suas características, requisitos e a avaliação do preço estimado, foram estabelecidas pelo setor competente, com respaldo em critérios técnicos objetivos e alinhadas ao interesse público. Da mesma forma, entende-se que o exercício da competência discricionária pelo órgão responsável foi devidamente motivado nos autos, em conformidade com os princípios da Administração Pública.

Neste aspecto, não compete ao órgão de assessoramento jurídico realizar auditoria sobre a competência dos agentes públicos na prática de atos administrativos, tampouco revisar atos já praticados. A verificação do cumprimento das atribuições funcionais é responsabilidade de cada agente envolvido, devendo este garantir que suas ações estejam dentro dos limites legais e regulamentares aplicáveis.





### **III – CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO / RELATÓRIO**

Trata-se do procedimento administrativo, instaurado pelo Município de Coromandel, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fotografia e filmagem para atender o setor Gabinete do Prefeito do Município de Coromandel-MG.

A licitação em questão, em sua fase preparatória, está sendo conduzida sob a modalidade de **Dispensa de Licitação, sem disputa, nos termos do Artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.**

O presente parecer tem por finalidade analisar a regularidade jurídica do procedimento, verificando sua conformidade com os dispositivos normativos aplicáveis, especialmente no que se refere ao planejamento da contratação, à publicidade, à competitividade, à legalidade das exigências de habilitação e à adequação da minuta do contrato.

Para a formação do juízo jurídico acerca da regularidade do processo, foram examinados os seguintes documentos que instruem a fase preparatória da Dispensa, nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021:

1. Documento de Formalização da Demanda (DFD)
2. Estudo Técnico Preliminar (ETP)
3. Termo de Referência
4. Certidão de Pesquisa de Preços
5. Minuta do Contrato

A partir da análise dos referidos documentos, passa-se à apreciação jurídica dos aspectos essenciais do procedimento administrativos, com vistas a assegurar sua regularidade e conformidade aos princípios da Administração Pública.

### **IV – CONSIDERAÇÕES QUANTO AO MÉRITO**



#### **IV.1 – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A licitação pública, portanto, representa o procedimento padrão das contratações públicas, assegurando o respeito aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da eficiência e da economicidade, promovendo a ampla concorrência e propiciando à Administração a celebração de contratos mais vantajosos.

Contudo, a própria Constituição admite exceções à regra licitatória, autorizando a legislação infraconstitucional a prever hipóteses em que a contratação direta seja permitida, desde que devidamente motivada e amparada em fundamento legal específico. Trata-se de situações em que a competição é inviável ou inadequada ao interesse público, exigindo solução mais célere, especializada ou singular.

Tendo em vista a realidade fática e que nem sempre a licitação será considerada viável, por ausência de competição, ou conveniente para o atendimento do interesse público, a Constituição admitiu que a legislação definisse casos de contratação direta, desde que devidamente motivada decisão neste sentido e verificada alguma das hipóteses legais de afastamento do procedimento.





**Estado de Minas Gerais**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

No caso concreto, a contratação pretendida refere-se à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fotografia e filmagem para atender o setor Gabinete do Prefeito do Município de Coromandel-MG. O valor estimado da contratação se enquadra no limite legal que permite a dispensa de licitação, nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação::

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 12.807, de 2025).

Dessa forma, considerando que o orçamento apresentado se encontra dentro do limite estabelecido pela legislação para a contratação direta por dispensa de licitação, atualmente fixado em R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos), conforme atualização promovida pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025, mostra-se juridicamente viável a realização da contratação direta, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

O processo encontra-se regularmente instruído com todos os elementos técnicos exigidos pela Lei nº 14.133/2021, incluindo a estimativa detalhada de custos, acompanhada da memória de cálculo correspondente, a demonstração da compatibilidade dos preços com os valores praticados no mercado, mediante pesquisa realizada nos termos legais, bem como a justificativa técnica da necessidade da contratação, evidenciando-se o atendimento ao interesse público e a adequação da solução escolhida.

#### **IV.II – DOS DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA**

Nos termos do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, foram analisados os seguintes documentos que instruem a fase preparatória do certame:



**Estado de Minas Gerais**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

**Documento de Formalização da Demanda (DFD)**

O Documento de Formalização da Demanda tem por objetivo justificar a necessidade da contratação, evidenciando seu alinhamento ao interesse público e sua compatibilidade com o planejamento estratégico da Administração.

No caso concreto, verificou-se que o DFD contém a descrição da necessidade da contratação/motivação para a realização do certame e identificação da unidade demandante, atendendo ao disposto no art. 8º do Decreto Federal nº 10.947, de 2022.

Dessa forma, o documento apresenta os elementos exigidos pela legislação aplicável, conforme as informações constantes dos autos, demonstrando a necessidade da contratação.

**Estudo Técnico Preliminar (ETP)**

O Estudo Técnico Preliminar é o documento que embasa tecnicamente a contratação, apresentando as alternativas possíveis para atender à necessidade identificada. Sua elaboração é obrigatória nos termos do art. 18, inciso I c/c § 1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

No presente caso, o documento contempla os elementos descritos no § 2º do art. 18 da referida lei, reunindo as informações pertinentes à análise da solução pretendida, conforme fundamentos técnicos constantes dos autos.

**Termo de Referência**

Nos termos do art. 6º, XXIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, o Termo de Referência é instrumento essencial para a definição clara do objeto da contratação, contendo, dentre outros elementos, as especificações técnicas, condições de execução e critérios de seleção do fornecedor.

No caso analisado, o termo de referência apresentado contempla os requisitos constantes das alíneas do inciso XXIII do art. 6º C/C §1º do art. 40, garantindo a adequada execução do contrato.





**Estado de Minas Gerais**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

Assim, conclui-se que o Termo de Referência atende aos requisitos legais e regulamentares, não havendo apontamentos quanto à sua regularidade formal.

A Lei Federal nº 14.133, de 2021, e os regulamentos aplicáveis incentivam a utilização de catálogos eletrônicos de padronização como ferramenta para conferir maior eficiência e segurança jurídica às contratações públicas. Esses instrumentos garantem a uniformidade na definição dos objetos contratados, a celeridade na tramitação dos processos e a mitigação de riscos associados a especificações inadequadas ou desnecessárias. Assim, recomenda-se a adoção do catálogo eletrônico de padronização sempre que disponível para o objeto da licitação, em conformidade com o art. 6º, LI, c/c art. 19, II, § 2º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e art. 10, parágrafo único, da Portaria SEGES/ME nº 938, de 2022.

No presente caso, a secretaria demandante justificou no Termo de Referência a não utilização do referido Catálogo, declarando que este não contempla o serviço que se pretende contratar.

### **Pesquisa de Preços**

A pesquisa de preços tem por finalidade subsidiar a definição do valor estimado da contratação, assegurando que o orçamento da Administração esteja compatível com os valores praticados no mercado para serviços da mesma natureza, em observância ao disposto no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 e ao Decreto Municipal nº 069, de 06 de março de 2023.

No presente caso, considerando que o objeto consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fotografia e filmagem destinados ao atendimento das demandas institucionais do Gabinete do Prefeito do Município de Coromandel, a Administração realizou pesquisa de preços diretamente com fornecedores que atuam no ramo de produção audiovisual e cobertura de eventos institucionais.

Para tanto, foram solicitados orçamentos a três empresas especializadas, que apresentaram propostas compatíveis com as especificações e requisitos técnicos estabelecidos pelo Município. As propostas recebidas foram devidamente analisadas,



**Estado de Minas Gerais**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

considerando os serviços ofertados, a experiência dos fornecedores e a adequação às necessidades da Administração.

A partir do cotejo entre os valores obtidos, verificou-se que a média dos preços apresentados se mostra compatível com os valores praticados no mercado para serviços de fotografia e filmagem de natureza semelhante, não sendo identificados indícios de sobrepreço ou superfaturamento.

Dessa forma, conclui-se que a pesquisa de preços realizada atende aos parâmetros legais e administrativos aplicáveis, servindo como base adequada para a estimativa do valor da contratação pretendida.

#### **Minuta do Contrato**

A minuta do Contrato foi analisada à luz do art. 92 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que define as cláusulas essenciais que devem constar dos contratos administrativos e dos instrumentos equivalentes, tais como objeto, obrigações das partes, condições de pagamento, vigência, sanções e hipóteses de rescisão.

O instrumento contratual contempla as cláusulas necessárias para garantir a segurança jurídica da contratação, estabelecendo de forma clara os direitos e deveres da Administração e da contratada.

Dessa forma, a minuta do contrato encontra-se formalmente adequada e em conformidade com os dispositivos legais aplicáveis, atendendo às exigências previstas na Lei nº 14.133/21 e aos princípios que regem as contratações públicas.

#### **Da Disponibilidade Orçamentária**

Nos termos do art. 6º, XXIII, "j", c/c art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a realização de contratações pela Administração Pública deve estar condicionada à previsão orçamentária compatível com a despesa, assegurando que há recursos suficientes para suportar os compromissos financeiros assumidos.





**Estado de Minas Gerais**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

No presente caso, a Administração registrou formalmente nos autos a comprovação da disponibilidade orçamentária, identificando a rubrica específica que custeará a despesa, de modo a garantir transparência e conformidade com a legislação fiscal vigente.

Cumpre destacar, ainda, que antes da celebração do contrato, deve ser providenciada a emissão da nota de empenho, em conformidade com o art. 60 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, assegurando que o valor da contratação está devidamente reservado no orçamento e prevenindo a assunção de obrigações sem cobertura financeira adequada.

Dessa forma, o registro adequado da disponibilidade orçamentária e a adoção das providências legais pertinentes garantem a regularidade fiscal da contratação e previnem questionamentos quanto à sustentabilidade financeira dos compromissos assumidos pela Administração.

### **Da Publicação e da Transparência na Contratação**

A ampla publicidade dos atos licitatórios é um princípio fundamental para garantir transparência, isonomia e ampla concorrência nos processos públicos. Nos termos do art. 54, caput e §1º, c/c art. 94 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, é obrigatória a publicação do inteiro teor da contratação e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além da divulgação de extrato no Diário Oficial e, quando aplicável, em jornal de grande circulação.

No contexto da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 2011), reforça-se a necessidade de disponibilização dos seguintes documentos no sítio eletrônico do órgão licitante: cópia integral do processo de dispensa e anexos, contrato firmado e/ou respectiva nota de empenho.

O cumprimento dessas exigências fortalece a segurança jurídica da contratação, evita questionamentos sobre a publicidade do processo e assegura que a Administração atue em conformidade com os princípios da transparência e do acesso à informação.



## **V – DA DISPENSA SEM DISPUTA E DO PRAZO DE 3 DIAS**

Nos termos do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, nas hipóteses de dispensa em razão do valor (incisos I e II), a Administração Pública deverá, como regra, promover a divulgação prévia de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com o objetivo de possibilitar o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados.

Tal exigência decorre da necessidade de assegurar maior transparência, ampliar a competitividade e concretizar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, funcionando como mecanismo de controle da economicidade mesmo nas contratações diretas. Ainda que se trate de dispensa de licitação, a sistemática legal busca preservar, na maior medida possível, os princípios da isonomia, publicidade, eficiência e moralidade administrativa.

Assim, considerando tratar-se de dispensa fundamentada no valor, será realizada a divulgação prevista no art. 75, § 3º pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, nos termos legais, devendo o respectivo comprovante de publicação ser juntado aos autos. Tal cautela confere maior robustez jurídica ao procedimento, reforça a observância aos princípios da Administração Pública e mitiga riscos de nulidade ou responsabilização futura.

## **VI – CONCLUSÃO E MEDIDAS RECOMENDADAS**

Diante da análise jurídica realizada, verifica-se que o procedimento de dispensa de licitação em exame encontra-se, em sua essência, formalmente adequado aos preceitos da Lei nº 14.133/2021, observando os princípios da legalidade, transparência, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Todavia, com o objetivo de mitigar riscos jurídicos e conferir maior segurança à contratação, recomenda-se à Administração a adoção das seguintes providências antes da formalização do ajuste:





**Estado de Minas Gerais**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL**  
**PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

---

- a) Observância do disposto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, promovendo a divulgação da dispensa pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis em sítio eletrônico oficial.
- b) Cumprimento das exigências de publicidade e transparência, com a devida publicação no PNCP e demais meios oficiais, bem como a juntada dos respectivos comprovantes nos autos.

Atendidas as recomendações acima consignadas, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento, podendo a Administração dar continuidade à contratação, sob sua responsabilidade administrativa.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.  
Coromandel, 10 de Março de 2026.

---

**Elder Araújo Rodrigues**  
**Procurador-Geral do Município**

---

**Carolinne Aparecida Naves da Motta**  
**Advogada OAB/MG 211.421**